



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002810/00-94
Recurso nº : 139.972 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : HOLON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.824

PROVA ILÍCITA - DOCUMENTO REMETIDO POR CPI DO SENADO - DOCUMENTO NÃO SIGILOSO - É lícita a autuação baseada em documento encaminhado ao Fisco por CPI do Senado.

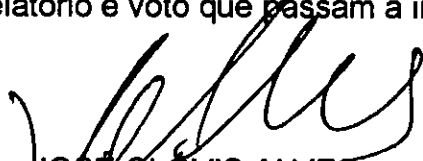
OMISSÃO DE RECEITA - AUSÊNCIA DE PROVA - Insustentável a autuação com base em documentos relativos as atividades de outro contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - COFINS - CSSL - DECORRÊNCIA - Inexistindo fatos ou argumentos novos, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento do IRPJ, como consequência da relação de causa e efeito que os une.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002810/00-94
Acórdão nº : 105-14.824

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a circular loop and a few additional strokes.



Processo nº : 15374.002810/00-94
Acórdão nº : 105-14.824

Recurso nº : 139.972 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : HOLON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

HOLON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20/09/2000 (fls. 207 a 222), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 1.412.322,77, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 41.064,18, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 126.351,98 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 466.192,34, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2000, decorrentes de omissão de receitas.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 223, apurou-se que:

"Dentre os documentos encaminhados à Secretária da Receita Federal pela Comissão Parlamentar de Inquérito, através do Ofício CPIB nº 372/99, incluiu-se o documento de fls. 226/227, que trata da 'Distribuição de Resultados – primeiro semestre 1998'. No exame dos livros do contribuinte relativos àquele ano, não se encontra registrada tal distribuição (cópia do livro diário relativo a abril de 1998, as fls. 228/233).

Intimada, em 28 de junho de 2000, a apresentar os documentos e registros contábeis correspondentes (Intimação e Termo de Constatação de fls. 225 e 233), a empresa nada ofereceu à fiscalização.

Desta forma, presume-se que os pagamentos foram efetuados com recursos alheios à contabilidade, o que caracteriza omissão de receitas, razão pela qual promovemos a correspondente constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, bem como aos demais tributos/contribuições decorrentes".



Processo nº : 15374.002810/00-94
Acórdão nº : 105-14.824

Em sua impugnação de fls. 285/307, o contribuinte requereu a nulidade e a improcedência do auto de infração, eis que:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

1. O fornecimento de dados sigilosos obtidos em decorrência dos trabalhos da CPI das Instituições Financeiras à Secretaria da Receita Federal, constitui procedimento absolutamente ilegal, já que configura desvio de finalidade;

2. A utilização desses dados pelo Fisco, como prova de supostas irregularidades fiscais de uma empresa, quer sejam elas existentes quer não, vicia o respectivo procedimento, por se tratar de prova ilícita, inadmitida em processos de qualquer natureza no direito brasileiro;

DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. O documento apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que suporta o lançamento pertence, na realidade, a uma outra sociedade ligada ao contribuinte. Tal documento indica valores relacionados com a distribuição de resultados de empresa do mesmo grupo, o Banco Marka S.A (conforme se verifica facilmente pela indicação no rodapé do documento), cuja atividade nada tem a ver com aquela desenvolvida pela impugnante;

4. Trata-se apenas de planilha preparada por tal empresa espelhando meras expectativas de resultados a serem distribuídos a seus funcionários, e não documento de elaboração obrigatória pela sociedade a ser apresentado às Autoridades por ocasião de qualquer diligência fiscal em seu estabelecimento;

5. O confronto entre os dados apresentados nesse documento com os débitos constantes da rubrica "PLR" (Participação nos Lucros e Resultados) à conta "Dividendos e Bonificações a Pagar", registrados no Livro Razão do Banco Marka S.A



Processo nº : 15374.002810/00-94

Acórdão nº : 105-14.824

comprovam que se trata da distribuição de resultados promovida por este e não pela empresa autuada;

6. Dessa forma, é evidente que os agentes autuantes, ao examinarem os livros fiscais da Impugnante referentes àquele ano, não poderiam encontrar qualquer registro do suposto procedimento ilícito, pois não se refere à distribuição de lucros da impugnante;

7. Não pode o Fisco inferir a ocorrência de um acréscimo patrimonial não refletido nos contas da Impugnante – omissão de receitas - através de presunções simples, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro. A omissão de receitas não pode jamais ser presumida, mas tem que ser provada por quem alega;

8. Os agentes Fiscais autuantes efetuaram o lançamento tributário sem observar integralmente as normas estatuídas no Código Tributário Nacional, já que não houve efetiva verificação dos documentos e livros disponíveis na contabilidade da impugnante, mas a utilização de "prova" que lhe é estranha. *"O absurdo fica ainda maior quando se constata que os nomes constantes do documento de fls. 227 não pertencem a funcionários da impugnante"*;

9. Os acréscimos moratórios (multa e juros) correspondem a mais da metade do valor supostamente devido pela Impugnante em flagrante desrespeito aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

10. A jurisprudência mais recente de nossos Tribunais em diversas ocasiões tem ressaltado que a multa deve ser compatível com a infração cometida e com a capacidade do contribuinte;

11. A Taxa SELIC e a TR não são índices de variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim taxas de juros, que visam a remunerar o capital recebido ou que se



Processo nº : 15374.002810/00-94
Acórdão nº : 105-14.824

deixou de receber e, portanto, ambos são fatores imprestáveis para a atualização do valor dos débitos tributários. São também impróprias para a cobrança de juros moratórios, posto que *“estes não podem estar subordinados aos objetivos político-econômicos do Estado, nem às suas agruras no controle do fluxo de divisas ou do balanço de pagamentos, ou ainda de crises no mercado acionário mundial. Sua aplicação somente tem lugar, portanto, quando esse Índice for menos que 1% ao mês, nos termos da Súmula 596, do STF, artigo 161, do Código Tributário Nacional”*,

Em 04/07/2003, a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro julgou o lançamento improcedente, conforme Ementas do Acórdão nº 4105 abaixo transcritas:

“NULIDADE. PROVA ILÍCITA. DOCUMENTO REMETIDO POR CPI DO SENADO. É lícita a autuação baseada em documento encaminhado ao Fisco por CPI do Senado.

OMISSÃO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PROVA. Insustentável a autuação com base em documentos relativos às atividades de outro contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSSL. DECORRÊNCIA. Inexistindo fatos ou argumentos novos, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento do IRPJ, como consequência da relação de causa e efeito que os une.”

Diante disso, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977, e Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 15374.002810/00-94
Acórdão nº : 105-14.824

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Todavia, não merece qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, já que em total consonância com a legislação tributária e os preceitos constitucionais.

De fato, o pedido de nulidade do auto de infração motivado pelo uso de prova ilícita não merece prosperar, já que o documento utilizado para embasar a instauração do auto de infração em debate não constitui prova ilícita.

Como bem observou a Delegacia de Julgamento, trata-se de uma planilha relativa à escrituração contábil do Banco Marka S.A, obtida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual foi instaurada para apurar fatos veiculados pela imprensa envolvendo instituições financeiras, sociedades de crédito, financiamento e investimento que constituem o Sistema Financeiro Nacional.

A apresentação desse documento à Secretária da Receita Federal, feita em caráter de excepcionalidade, encontra amparo nas determinações contidas no §3º do artigo 58, da Constituição Federal, o qual estabelece que:

**Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos*



Processo nº : 15374.002810/00-94
Acórdão nº : 105-14.824

Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público Federal, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Muito embora o dispositivo constitucional reporte-se apenas ao Ministério Público Federal, não se pode entender como ilícito o envio das informações obtidas pela CPI a outros órgãos públicos, entre eles a Secretária da Receita Federal, para apuração de infrações, justamente porque, tal conduta se coaduna com a finalidade da instituição da CPI e com os poderes de investigação (próprio das autoridades judiciais) que lhe foram concedidos.

Da mesma forma, inatacáveis as razões que motivaram a improcedência do lançamento, já que o único documento que embasava a autuação, pertence, na realidade, a outro contribuinte, que não a autuada.

Tal documento (fls. 227) indica valores relacionados com a distribuição de resultados do Banco Marka S.A. (conforme se verifica facilmente pela indicação no rodapé do documento). Ainda que, esse documento ateste distribuição de lucros para sócios da autuada, não deve prosperar o lançamento desta, se não houver indicação alguma de repasse dessas receitas a ela.

Ademais, ao se confrontar os dados apresentados pela planilha de fls. 227 com os débitos constantes da "PLR" - Participação nos Lucros e Resultados à conta Dividendos e Bonificações a Pagar, registrados no Livro Razão do Banco Marka S.A, verifica-se tratar de distribuição de resultados promovida por este e não pela empresa autuada.

Dessa forma, pela análise desse documento, incabível a presunção de omissão de receitas a embasar a presente autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 15374.002810/00-94
Acórdão nº : 105-14.824

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o cancelando do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


DANIEL SAHAGOFF
